

Processo: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 004/2020

Objeto: Contratação de empresa, através do Sistema de Registro de Preços, para a prestação de serviços de comunicação visual e sinalização para atender às demandas da SALTUR, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: xxxxxx

1 – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante argumenta que o Edital publicado não cumpriu o prazo para apresentação das propostas e realização da sessão pública, bem como busca a suspensão do certame para sua alteração asseverando uma suposta impossibilidade de aglutinação de todos os itens em um lote único.

Assim sendo, requer o conhecimento da Impugnação para a acolher, suspendendo o certame para nova recontagem do prazo estabelecido no art. 12, §3º, do RILC da SALTUR, e que altere o instrumento convocatório para que os itens sejam separados em lotes conforme sua similaridade.

2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente cumpre destacar que os processos licitatórios da SALTUR são regidos pela Lei nº 13.303/2016 e não pela Lei Geral das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Em relação ao suposto desrespeito ao prazo legal mínimo de 08 dias entre a publicação do Edital e a realização da sessão pública, nota-se que razão não assiste ao Impugnante.

O Edital foi disponibilizado no Diário Oficial do Município no dia 15/12/2020, sendo publicado no dia 16/12/2020, iniciando-se a contagem de prazo no dia 17/12/2020, quando, a partir de então, foi incluído no sistema do Banco do Brasil o respectivo instrumento convocatório, não existindo qualquer violação dos prazos legalmente previstos.

Ademais, o dia 24/12/2020 se trata de ponto facultativo e não de feriado, não gerando a suspensão dos prazos processuais, posto que o feriado de Natal se dará no dia 25/12/2020.

Saliente-se que o no dia 24/12/2020 haverá expediente na SALTUR, inexistindo a suspensão de prazo desejada pelo Impugnante.

Devem ser considerados como dias úteis os dias em que houver expediente normal e regular no órgão ou na entidade.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2012, p. 1067) aponta que “são considerados úteis os dias em que haja expediente no órgão perante o qual corra o prazo”.

Lembra-se que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os costumes constituem fonte do Direito, na medida em que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42).

Tomando em conta esses fundamentos, a conclusão se formaria de modo a não admitir a contagem dos prazos fixados em dias úteis nos sábados, domingos e feriados, ainda que haja expediente e o órgão ou a entidade promotora da licitação desenvolva suas atividades normalmente nesses dias.

Portanto, considerando que haverá expediente na SALTUR no dia 24/12/2020, deverá o mesmo ser considerado dia útil, não havendo razão ao Impugnante.

No que tange à reunião dos itens em lote único, tal escolha se deu em razão da similaridade dos itens objeto do certame em questão, o que inviabiliza sua divisão em diversos lotes, posto que é necessária a manutenção da uniformidade e qualidade, além de facilitar o acompanhamento da execução do eventual contrato gerado a partir da ata de registro de preços.

É pressuposto de legitimidade do parcelamento, que ao assim realizar, não ocorra prejuízo ao todo, à responsabilidade técnica, à solução integral esperada, à gestão das avenças e, inclusive, à economia de escala.

Portanto, para uma análise adequada de parcelamento, mostra-se impreterível bem conhecer tanto os possíveis **reflexos técnicos/gerenciais** de eventual divisão, como **o mercado** no qual se insere a atividade/solução a ser licitada; sopesando se o segmento atua, preponderantemente, nas diversas demandas ou não. Se a resposta para esta última questão for afirmativa, como no presente caso, de modo que as empresas atuam preponderantemente nas diversas demandas, **é provável que a adoção de lote único reverte em ganho de economia de escala.**

No Boletim de Jurisprudência publicado hoje pelo Tribunal de Contas da União, foi divulgado o Acórdão nº 10049/2018 – 2ª Câmara, seguindo a mesma linha do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, no sentido de que:

“O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.”

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Destarte, dada a natureza do mercado que fornece os serviços que se busca contratar e a dos próprios itens que compõe o objeto do certame, a solução pelo lote único se mostra a mais eficiente para a estatal.

Portanto, não merece acolhimento os argumentos constantes da Impugnação.

3 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada para, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do instrumento convocatório e a continuidade do certame do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020**, nos termos da legislação pertinente.

Salvador – BA, 23 de dezembro de 2020.

Salma Fouad Kodsi
Pregoeira